

Lei nº. 115/2013.

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

O Prefeito(a) do Município de Santo Antonio dos Milagres, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no Art. 24,§1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte Lei:

### Capitulo I

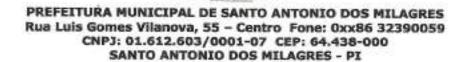
### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do Município de Santo Antonio dos Milagres.

### Capitulo II

#### Da Composição

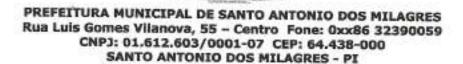
- Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:
  - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
  - Um representante dos professores das escolas públicas municipais;
  - III) Um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
  - IV) Um representante dos servidores técnico-administrativo das escolas publicas municipais;
  - V) Dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
  - VI) Dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
  - VII) Um representante do Conselho Municipal de Educação;
  - VIII) Um representante do Conselho Tutelar; e
  - IX) Um representante do Poder Executivo.



- § 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.
- § 2º A indicação referida no art. 1º, caput, devera ocorrer em ate vinte dias antes do termino do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.
- § 3º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.
- § 4º Os representantes, titulares e suplentes, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.
- § 5° São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:
- I cônjuges parentes consangüíneos ou afins, ate terceiro grau, do Prefeito e do Vice prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionado à administração ou controle interno dos recursos do fundo, bem como cônjuge, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III estudantes que não sejam emancipados; e

#### IV – pais de alunos que:

- a) Exerçam cargos ou funções publicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste, e assumira sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:
- I desligamento por motivos particulares;
- II rompimento do vinculo de que trata o § 3º, do Art. 2º, e
- III situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.



- § 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no Art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação devera indicar novos suplentes.
- § 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no Art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação devera indicar novo titular e novo suplente pára o Conselho do FUNDEB.
- Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subseqüente por apenas uma vez.

#### Capitulo III

# Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5° - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III examinar dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

 IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único – o parecer de que trata o inciso IV deste artigo devera ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

# Capitulo IV

#### Das Disposições Finais

Art. 6° - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um vicè-presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.



Parágrafo Único – está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do Art. 2°, I desta Lei.

- Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no Art. 3º, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.
- Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento interno que viabilize seu funcionamento.
- Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10° - O Conselho do FUNDEB atuara com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11° - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiros, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações, e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas publicas, no curso do mandato:

- Exoneração de oficio ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho, e
- Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do termino do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12º - O Conselho do FUNDEB não contara com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequada à execução plena das



### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Rua Luis Gomes Vilanova, 55 - Centro Fone: 0xx86 32390059 CNPJ: 01.612.603/0001-07 CEP: 64.438-000 SANTO ANTONIO DOS MILAGRES - PI

competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal devera ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretario Executivo do Conselho.

Art. 13º - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

 I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II — por decisão da maioria de seus membros, convocar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14º - Durante o prazo previsto no § 2º do Art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato esta se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antonio dos Milagres, 17 de junho de 2013.

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antonio dos Milagres, estado do Piauí, aos vinte e quatro dias do mês de junho de 2013.

odberto Ganes Mianova S. Filho CPF 768 079 983-72

Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho Prefeito Municipal